



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

**LEI N.º 7.428, DE 17 DE ABRIL DE 2025.**

Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara de Vereadores de Jaguarão aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A regulamentação nas escolas municipais sobre a Lei Federal nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que regulamenta o uso dos dispositivos eletrônicos portáteis, inclusive celulares, por estudantes em instituições de educação básica.

Art. 2º Consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art. 3º Conforme orientação da lei supracitada, o uso de aparelhos eletrônicos, pode ser usada nas seguintes exceções:

- I – garantir a acessibilidade;
- II – garantir a inclusão;
- III – atender às condições de saúde dos estudantes;
- IV – garantir os direitos fundamentais.

§ 1º Para garantir que a integração da tecnologia no ambiente educacional seja eficaz, é essencial adotar práticas pedagógicas planejadas;

§ 2º Os dispositivos devem ser utilizados como ferramentas de aprendizagem apenas quando houver objetivos claros, alinhados e direcionado para prática do que já foi previsto no plano e fins pedagógicos;

§ 3º O uso ético e responsável de ferramentas digitais deve ser supervisionado e incentivado pelos profissionais da educação;

§ 4º Na educação Infantil, o uso de atividades desplugadas, priorizando experiências que estimulem a criatividade, a interação e o desenvolvimento motor da criança.

Art. 4º O uso de aparelhos eletrônicos, em caso de emergência familiar e direitos fundamentais será analisado pela própria instituição escolar para autorização em momento adequados.

Parágrafo único. Considera-se emergência familiar e direitos fundamentais:

- I - Estado de perigo, de necessidade ou caso de força maior;

Art. 5º A instituição de ensino deve elaborar as diretrizes e o regulamento escolar para desenvolver normas sobre o uso de dispositivos alinhadas a legislação, definir as condições de uso pedagógico, organizar método de fiscalização e punições e situações excepcionais previstas na lei federal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÃO**  
**Gabinete do Prefeito**

Parágrafo único. As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da educação básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluindo o uso imoderado dos aparelhos, oferecendo apoio, exemplos práticos e materiais explicativos.

Art. 6º As instituições de ensino devem preparar palestras sobre o uso de aparelhos eletrônicos no ambiente escolar, conscientizando toda a comunidade, tanto a equipe de gestores, professores, funcionários, quanto os estudantes, pais e responsáveis dos alunos.

Art. 7º As ações propostas nesse Projeto de Lei cumprem os normativos e valores dispostos na Constituição Federal, na Lei Federais nº 15.100/2025, que dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Jaguarão, 17 de abril de 2025.

**Rogério Lemos Cruz**  
Prefeito Municipal